



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.901694/2009-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.663 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR QUE O DEVIDO. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O recolhimento a título de estimativas em montante maior que o devido após retificação na base de cálculo faz gerar indébito passível de repetição pela via da compensação. Afastado o motivo jurídico do indeferimento da homologação da compensação, cabe à unidade de origem analisar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência formulada pelo conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, vencido o proponente. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, retornando o processo à repartição de origem para confirmação do crédito compensado.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório denegatório da homologação da compensação declarada em PER/DCOMP.

A homologação da compensação foi denegada na unidade de origem sob o fundamento de que, em se tratando o crédito de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, este somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte descreveu, inicialmente, os seguintes fatos, *in verbis*:

0 valor apurado de IRPJ base ago/2004, com base no balancete acumulado do período, foi declarado à SRF, o valor de R\$-465.575,62, através de DCTF retificadora nº 35.30.05.76.79-20, transmitida em 03.01.2005, devidamente registrado na contabilidade à época devida, e com alterações posteriores efetuadas até 22.12.2006, em decorrência do Acórdão DRJ/BEL nº 3.795, de 17.03.2005, a sua apuração passou a ser R\$-357.740,77, declarado em DCTF Retificadora nº 41.10.33.26.33-03, transmitida em 22.12.2006, passando a existir crédito de pagamento a maior do referido período (darf, no valor total de R\$-34.813,39, pago em 30.06.2006), utilizado para compensar o IRPJ base dez/04, conforme PER/DCOMP' nº 25153.57480.211206.1.3.04- 3050, totalizando R\$16.378,52.

Pediu a homologação da compensação realizada, invocando o art. 165 do CTN como fundamento principal do direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

Especificou que, no caso em análise, trata-se de pagamento a maior de IRPJ devidamente apurado por meio de balancete de suspensão ou redução, havendo a possibilidade de compensação imediata e inexistência de vedação legal, hipótese essa, segundo ele, distinta do simples pagamento a maior de estimativa.

Citou o art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, para amparar o seu direito à compensação pleiteada, assim como o art. 35 da Lei nº 8.981/95, o qual orientou seu procedimento na apuração do crédito. Aduziu que inexistia vedação legal para a compensação imediata de pagamento a maior de tributo indevidamente apurado por meio de balancete de suspensão ou redução.

Criticou a interpretação literal do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 600/2005 dada pela decisão recorrida, aduzindo, em reforço, que a IN RFB nº 900/2008, em seu art. 34, §3º, inciso IX, não proíbe a compensação pretendida.

Requeru, subsidiariamente, o afastamento da multa de mora respectiva, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 11.488/2007, e a Medida Provisória nº 303/2006, alterando o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, e com base no Parecer PGFN/CDA nº 777/2008, de 30/04/2008.

Juntou cópia do balancete respectivo, dos extratos das DCTF originária e retificadora e da cópia do acórdão referido, a fim de comprovar seu direito.

A DRJ/Belém julgou improcedente a manifestação de inconformidade, considerando a impossibilidade de compensar os recolhimentos, calculados segundo os critérios da Lei nº 9.430/1996, efetuados pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real durante o ano-calendário, por se caracterizarem, em princípio, antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração, não podendo ser considerados, *a priori*, como pagamentos indevidos ou a maior, mesmo quando haja apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício. Referiu-se a decisão ao art. 10 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, e ao art. 10 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, os quais, enquanto vigentes, determinaram que o pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL, a título de estimativa mensal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Manteve também a multa de mora, por se tratar de multa de natureza compensatória, devida em razão do prejuízo causado em virtude de atraso do cumprimento de uma obrigação que lhe é devida.

A decisão recorrida teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ONUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

COMPENSAÇÃO. DCOMP. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

Descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso, no caso caracterizado pela entrega da DCOMP em data em que o débito já estava vencido.

Inconformado com o resultado do acórdão do qual foi cientificado em 10/12/10 (fl.131,v.), o contribuinte apresenta o recurso voluntário ora em julgamento, protocolizado em 06/01/11 (fls.132 e ss), nos mesmos moldes da manifestação de inconformidade, acrescentando a distinção entre os casos de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento a maior de estimativa (IRPJ e CSLL), sujeita a apuração de saldo negativo passível de compensação somente no final do exercício, dos casos de emissão de balanço acumulado em que o contribuinte apura devidamente o crédito, por meio de balanço acumulado, podendo efetuar a compensação já no mês seguinte, como é o caso.

Nos termos do art. 58, §8º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, considerando que se trata de mesma questão jurídica, tendo sido utilizados os mesmos argumentos de defesa e as mesmas razões de decidir pelo colegiado *a quo*, serão apreciados conjuntamente os processos abaixo relacionados, os quais se referem às respectivas PER/DCOMP:

PROCESSO	NR.PER/DCOMP
10280901700/2009-14	29934.96823.291206.1.3.04-8020
10280900603/2009-12	25638.24072.211206.1.3.04-9206
10280901694/2009-03	25153.57480.211206.1.3.04-3050
10280901701/2009-69	18844.26431.291206.1.3.04-7718
10280901702/2009-11	42507.08057.291206.1.3.04-4079
10280901970/2009-25	18357.35012.291206.1.3.04-9453
10280901703/2009-58	26578.95543.291206.1.3.04-1912
10280901696/2009-94	32909.17212.291206.1.3.04-3236
10280901697/2009-39	16526.67481.291206.1.3.04-7035
10280901704/2009-01	00260.91646.291206.1.3.04-0552
10280901679/2010-91	08777.71029.310107.1.3.04-5580
10280901695/2009-40	20506.00720.291206.1.3.04-1899
10280901698/2009-83	28712.11429.291206.1.3.04-3728
10280901699/2009-28	11550.04167.230107.1.7.04-4845
10280901705/2009-47	09068.21813.291206.1.3.04-3592

É o relatório.

Voto

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, o recurso deve ser conhecido.

A questão posta em análise resume-se à possibilidade ou não de apuração de pagamento indevido ou a maior de tributo recolhido de forma antecipada, consoante a modalidade de tributação pelo lucro real anual, para fins de compensação com outros débitos.

Sabe-se que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 exige que o tributo a ser compensado seja passível de restituição. Resta definir se esse valor pago a maior, como alega a recorrente, pode ser incluído no conceito de indébito passível de restituição.

Inicialmente, deve ser bem compreendida a modalidade de tributação pela sistemática das bases estimadas. A pessoa jurídica sujeita à apuração pelo lucro real tem, como alternativa à regra geral de apuração trimestral, a opção pela apuração de IRPJ e CSLL em período anual, ficando obrigada a fazer os recolhimentos de IRPJ e CSLL por antecipação mensal sobre base de cálculo estimada (art. 222, RIR/99).

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).

A base de cálculo estimada resulta de percentual aplicado sobre a receita bruta mensal, acrescido das demais receitas (art.223, RIR/99), porém, o contribuinte, a cada mês, pode suspender ou reduzir o pagamento do tributo devido sobre aquela base, desde que demonstre, através de balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do tributo calculado sobre o lucro real do período (art. 230, RIR/99).

Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

.....

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

O contribuinte pode permanecer recolhendo sobre as bases estimadas em função da receita mensal, durante todo o ano-calendário e, ao final, apurar o lucro real, ou, visualizando um cenário real de prejuízo ou lucro reduzido, pode elaborar balancete acumulado (o qual deverá refletir a situação contábil-fiscal desde o início do ano até o último dia do mês a que se refere), e apurar a base de cálculo real do tributo devido no período. Após comparar os valores recolhidos por estimativa com o que seria efetivamente devido à vista do balancete, o contribuinte tem o direito de suspender o recolhimento do mês, se houver diferença a maior já recolhida, ou reduzir o valor calculado com base na receita bruta até o limite da diferença a menor apurada. No mês seguinte, assim como nos posteriores, caso queira proceder a uma nova suspensão ou redução do tributo devido, a cada mês, com base na receita mensal, o contribuinte deverá efetuar o mesmo procedimento.

Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, ainda em vigor, em seu art. 10:

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

§ 1º A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda pago a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não poderá ser utilizada para reduzir o montante do imposto devido em meses subsequentes do mesmo ano-calendário, calculado com base nas regras previstas nos arts. 3º a 6º.

§ 2º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete.

Esta é, em suma, a sistemática da tributação pelo lucro real mensal, prevista no art. 2º da Lei nº 9.430/96, cuja opção tem caráter irretratável durante todo o ano-calendário, conforme o art. 3º da mesma lei:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Por sua vez, a Lei nº 8.981, de 20/01/95, é mais específica quanto ao papel dos balancetes como auxiliares para a determinação, não da base de cálculo para fins de recolhimento no mês, mas do limite do recolhimento com fulcro na base de cálculo estimada:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

[...]

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995) (destaquei)

Nota-se que, dentro da sistemática da tributação do lucro real anual, o levantamento de balancete de suspensão/redução acumulado de 1º de janeiro até o último dia de determinado mês serve unicamente para determinar qual o limite do recolhimento do tributo a ser realizado no mês, quando comparado com o tributo devido com base na receita bruta daquele mês. Caso, por exemplo, tenham sido efetuados recolhimentos durante os três primeiros meses do ano e se apure prejuízo fiscal, demonstrado através de levantamento mensal de balancetes acumulados, em todos os meses subsequentes, esses balancetes não servirão de comprovação de indébito em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente, já que indébito não há. Por se tratar de fato gerador de natureza complexa, na tributação de IRPJ e CSLL pelo lucro real anual apenas a geração de saldo credor em função de prejuízo fiscal apurado ao final do ano-calendário dará ensejo à caracterização do indébito, na forma determinada pela legislação acima referida.

Quanto ao reconhecimento da possibilidade de restituição/compensação de indébito gerado a partir de recolhimentos indevidos a título de estimativas, cabe citar a evolução da legislação infralegal editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, inicialmente, buscou coibir a utilização imediata de indébitos provenientes de estimativas recolhidas a maior, como se vê:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa

jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (IN SRF nº 460, de 18/10/2004 e IN SRF nº 600, de 28/12/2005)

Assim, a Administração apenas admitia a caracterização de indébito, em qualquer hipótese, após a verificação de saldo negativo na apuração anual do tributo, o qual seria atualizado, com juros à taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do encerramento do ano-calendário, consoante o disposto no Ato Declaratório Normativo SRF nº 03/2000:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Desde 30/12/2008, contudo, com a edição da IN RFB nº 900, a restrição à restituição dos recolhimentos a título de estimativa deixou de existir na esfera administrativa:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Mas, mesmo no período anterior à vigência dessa norma, pode-se entender pela inexistência de restrição no tocante ao aproveitamento de recolhimentos por estimativa efetuados a maior, caracterizados como indébito, tendo em vista que não caberia ao legislador infralegal criar distinção onde a lei não criou.

A interpretação *a contrario sensu* a norma legal que determina que o valor do imposto pago antecipadamente – na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96 – deve ser considerado na apuração anual, permite concluir que os excessos de recolhimento, considerando uma receita bruta indevidamente majorada ou um balancete retificado, por exemplo, caracterizam-se como indébitos desde o seu nascedouro.

Nesse sentido, cabe citar jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo. (Acórdão nº 9101-00406, de 02/10/2009)

A especificidade do caso ora analisado traduz-se no fato de que, através de PER/DCOMP, a recorrente pleiteia a compensação de valor pago a maior apurado após levantamento de balancete de suspensão/redução, considerando os valores retificados, sendo que o valor originalmente recolhido também havia sido definido após o levantamento de balancete.

Embora a recorrente aponte que a simples apuração através de balanço de suspensão/redução lhe daria o direito de compensar o montante recolhido a maior a partir do mês seguinte, a situação verificada nos autos é bem distinta, haja vista que houve retificação da própria base de cálculo do lucro real levantada no período.

A recorrente alega que o Acórdão DRJ/BEL nº 3.795, de 17/03/2005, formalizado nos autos do processo nº 10280.005581/2002-09, juntado por cópia na fase de manifestação de inconformidade, conferiu-lhe o direito de reduzir a base de cálculo do tributo no período de apuração em questão. À vista de tal decisão, providenciou a retificação da DCTF, reduzindo o montante do tributo devido e, com ele, o aproveitamento do pagamento via DARF, o que resultou, segundo ela, num indébito tributário.

Verifica-se que o acórdão referido pela recorrente como ensejador da alteração do montante apurado tratou de analisar um lançamento destinado à redução de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados no ano de 1998. A parcela da autuação julgada improcedente, referente à possibilidade de dedução de determinadas despesas na apuração do lucro real, transitou em julgado na data da ciência (10/06/2005), porque o crédito tributário exonerado estava abaixo do limite de alçada fixado na legislação de regência, não se sujeitando ao recurso de ofício à instância superior.

Disso se depreende, em tese, a justificativa de ter havido redução da base de cálculo do tributo devido por antecipação, ensejadora da retificação da DCTF respectiva, caracterizando-se o indébito em função da retificação da base de cálculo do lucro real apurado no período.

Como se trata de retificadora entregue em data posterior ao encerramento do exercício, quando já era possível verificar a existência de saldo negativo porventura existente, em que pese a pretensão de compensar crédito de estimativa, teria deixado de existir fundamento para a negativa da restituição/compensação do crédito. Todavia, na verdade, o que está em jogo é a data do início da atualização monetária, a depender do momento de caracterização do indébito: se na data do recolhimento da estimativa mensal ou na data da apuração do saldo negativo (31 de dezembro).

A situação ora analisada, teoricamente, enquadra-se na hipótese de caracterização de indébito gerado por recolhimento a maior a título de estimativa, considerando que a recorrente faz expressa referência a DCTF retificadora, onde passou a declarar um débito menor e, proporcionalmente, utilizou-se de uma parcela menor do valor recolhido via DARF, gerando um crédito pela parcela recolhida a maior. Ao apresentar a DCTF retificadora, a recorrente desfez uma parte do crédito das estimativas incluído na apuração do saldo final do exercício, pretendendo compensar a parcela excedente com outro débito de estimativa.

Conforme consta da impugnação e do recurso voluntário, a recorrente, inicialmente, informou em DCTF a obrigação de antecipar um valor de IRPJ (ou CSLL) no mês, recolheu esse valor e, posteriormente, o recalculou em razão do trânsito em julgado de decisão administrativa parcialmente favorável e informou o valor recalculado em DCTF retificadora.

Em que pese não ter juntado a tela da DCTF retificadora em todos os processos analisados em conjunto, a juntada em alguns deles e a expressa referência em todos os recursos indica que foi realizado o mesmo procedimento.

Diante disso, deve ser afastado o entendimento restritivo quanto à possibilidade de aproveitamento das estimativas recolhidas a maior, dado pela DRF e confirmado pela DRJ, o que não implica na automática homologação da compensação pretendida.

O reconhecimento de direito creditório exige prova de sua liquidez e certeza, cumprindo ao contribuinte fazer prova inequívoca da base de cálculo correta do tributo que teria gerado o crédito.

Todavia, no presente caso, em razão da negativa de homologação da compensação por motivo de direito, deixou de ser analisado o aspecto fático do crédito, como a sua existência, suficiência e disponibilidade para fins de homologação da compensação pretendida.

A unidade de origem, responsável pela análise da compensação e, *a priori*, pela sua homologação, após verificar que se tratava de crédito decorrente de recolhimento efetuado a título de estimativa, estancou a análise nesse ponto. Concluindo não haver fundamentação jurídica para o pleito, consequentemente, deixou-se de verificar a fundamentação fática no caso. Assim, resta verificar, no caso concreto, a existência de elementos de prova do crédito alegado para fins de homologação da compensação pretendida.

Considerando a inexistência de prévia manifestação da autoridade competente sobre a liquidez e certeza do crédito, é de rigor que seja observada a competência original para a análise do crédito, não competindo a este órgão de julgamento em segunda instância manifestar-se pela primeira vez sobre os elementos fáticos do processo.

Assim, é possível concluir que, embora o direito seja bom, a homologação da compensação pretendida depende da comprovação da liquidez e certeza do crédito.

Processo nº 10280.901694/2009-03
Acórdão n.º **1202-00.663**

S1-C2T2
Fl. 160

Com tais fundamentos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o argumento jurídico da não homologação, determinando o retorno do processo à unidade de origem para apuração da liquidez e certeza do crédito apontado na PER/DCOMP, bem assim a sua suficiência para quitar os débitos compensados, homologando ou não a compensação pretendida.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner